



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.720767/2011-15
ACÓRDÃO	3002-002.928 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLABIN S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. “EX” TARIFÁRIO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR MEDIDA JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO.

A existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de qualquer natureza, anteriormente ao início do procedimento fiscal enseja lançamento para prevenir a decadência do direito do Fisco, hipótese em que descabe a aplicação da multa de ofício – Súmula n. 17 do CARF

JUROS DE MORA

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral – Súmula n. 5 do CARF

Recurso provido parcialmente para afastar multa e juros de mora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir os juros de mora e multa de ofício do lançamento fiscal, por aplicação das Súmulas n^{os}. 5 e 17.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (presidente). Ausente a Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima, substituída pelo conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de II, PIS, COFINS bem como a respectiva multa de II prevista no RA.

No presente caso, por meio da Declaração de Importação nº 10/2184627-0, a importadora KLABIN S.A., submeteu a despacho a mercadoria com formalização de pedido de concessão do "Ex" Tarifário 001 do código NCM 8428.39.20, concedido pela Resolução Camex nº 68, de 02/09/2010, que prevê a redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%.

(...)

A concessão do "Ex" Tarifário foi negada, pois foi verificado em laudo pericial que o bem importado não possuía dispositivos para alimentação e retirada de pilhas exigidos pelo ato instituidor do "Ex" tarifário, inferindo-se o não atendimento da condição necessária ao acolhimento do benefício tarifário declarado.

Segundo ainda a Fiscalização, a importadora efetuou recolhimento de tributos, os quais foram deduzidos para a apuração dos créditos tributários exigidos neste PAF.

Sendo assim, cobrou-se a diferença de imposto/contribuições, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

Intimada do Auto de Infração em 18/08/2011 (fl.04), a interessada apresentou impugnação e documentos em 14/09/2011, juntados às fls. 82 e seguintes, alegando em síntese:

- (i) Não há que se falar em constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, uma vez que tal crédito já está constituído por força do depósito efetuado. Portanto, o AI é nulo;
- (ii) Da análise dos valores depositados, também se pode verificar que as multas foram depositadas e, ainda, que os juros foram adequadamente calculados quando do depósito;

- (iii) Há duplicidade de lançamento, pois os valores discutidos foram depositados em juízo, sendo desnecessário Auto de Infração para a sua exigência;
- (iv) Não existe a exigência de “unidade de transferência para correntes”, nem de “unidade empurradora” para a caracterização do “EX” Tarifário 001. O que o texto da Resolução exige, na verdade, é a existência de dispositivo de alimentação e retirada das pilhas, quaisquer que sejam esses, sem limitação de somente admitir uma ou outra forma de alimentação e retirada das pilhas;
- (v) Verifica-se das fotos trazidas no parecer técnico juntado à IMPUGNAÇÃO (**Doc. 07**), que os equipamentos importados possuem uma esteira mecânica, sendo exatamente essa a peça responsável por fazer a alimentação e retirada das pilhas de papelão;
- (vi) O erro por parte da Fiscalização que, ao exigir requisitos não presentes na Resolução CAMEX, quais sejam, “unidade de transferência para correntes” e “unidade empurradora”, impediu o correto desembaraço aduaneiro pela IMPUGNANTE;
- (vii) Comprovado está que a IMPUGNANTE efetuou os depósitos judiciais em seus montantes integrais (**Doc. 06**), de modo que é imperiosa a suspensão da exigibilidade de tais créditos, tudo com fulcro no art. 151, II, do CTN; e, por fim,
- (viii) Com base na inexigibilidade dos créditos, oriunda tanto do depósito integral dos valores, quanto da antecipação de tutela conferida à IMPUGNANTE, resta certo que os valores cobrados a títulos de multa isolada, multas de ofício e juros de mora não merecem prosperar.

Em julgamento, a C. 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

São exigíveis as diferenças de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega corrobora os argumentos da Manifestação de Inconformidade, em especial a existência de concomitância entre processo judicial e administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Inicialmente, é importante delimitar a matéria a ser analisada por esta C. CARF.

Trata-se de Auto de Infração relativo aos impostos e contribuições supostamente devidos em operação de importação de equipamentos para serem utilizados na movimentação de pilhas de papelão, que foram desembaraçados pela Recorrente em 07/12/2010, por meio da Declaração de Importação (“DI”) nº 10/2184627-0.

Entende a Recorrente que os bens importados eram objeto de “EX”-Tarifário, e estavam classificados sob o código NCM 8428.39.20, o que implicava na redução da alíquota do Imposto de Importação (“II”) para 2%, conforme Resolução CAMEX nº 68/2010.

Como era de conhecimento da própria Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Infração, a matéria objeto do lançamento é discutida nos autos da ação nº 6818-11.2011.4.01.3300 na qual houve a realização de depósito judicial em data anterior ao lançamento em análise.

“Com vistas a consubstanciar a nacionalização do bem importado, a Klabin S.A. ajuizou Ação Ordinária na Décima-Segunda Vara da Seção Judiciária da Bahia, por meio do processo nº 6818-11.2011.4.01.3300, em que relatou ter importado da Itália equipamento para movimentação de pilhas e papelão, sustentando ser o mesmo bem, classificado na CNM 8428.39.20. objeto de “Ex”-Tarifário, com redução da alíquota do Imposto de Importação para 2%, conforme Resolução Camex nº 68/2010. Vale ressaltar que o Contribuinte efetuou diversos recolhimentos, através de depósito judicial, sob o CNPJ da matriz, como comprovado pelo SINAL-08 e outros documentos anexos, totalizando R\$ 52.648,72 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), concernentes à diferença de tributos, multas e acréscimos legais, o que possibilitou o desembaraço da DI 10/2184627-0 (...)”

Portanto, não há dúvida sobre a concomitância em relação à matéria tratada nesse processo administrativo e a tratada no processo nº 6818-11.2011.4.01.3300.

Constatado isso, não é possível analisar as questões de mérito trazida aos autos tal como fez, equivocadamente, a DRJ, já que estão sendo igualmente avaliadas pelo Poder Judiciário, que oportunamente dará a decisão final quanto ao tema.

A concomitância de processo administrativo e judicial sobre a mesma matéria já foi bastante debatida no CARF, pelo que entendo que a DRJ aplicou corretamente a Súmula CARF n.º 1 ao caso, ante a renúncia às instâncias administrativas quando da proposição de medida judicial.

Veja-se a Súmula:

“Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Nesse sentido, vale dizer que os julgadores do CARF estão expressamente vinculados às Súmulas CARF e, portanto, forçosa sua aplicação para o caso concreto.

Como consequência, sendo o mérito do Auto de Infração objeto de ação judicial, resta a este C. CARF a apreciação a aplicabilidade de multa e de juros em lançamentos realizados para evitar a decadência.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente efetuou depósitos judiciais (fls. 52/55) em data anterior à lavratura do Auto de Infração do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, Multa Isolada, Multa de Ofício e juros, estes últimos calculados da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo depósito.

Em que pese o depósito integral de todos os valores discutidos, repita-se, acrescido de multa moratória e juros incidentes até a data do efetivo depósito, a d. Autoridade Fiscal, efetuou o lançamento cobrando, além das multas, juros.

Entendeu a C. DRJ que a multa por declaração inexata seria cabível “já que a classificação incorreta pode implicar no direcionamento incorreto da declaração de importação em relação ao procedimento de controle aduaneiro apropriado”.

Sobre a multa de ofício, defende que ela é devida em razão do não recolhimento do tributo no prazo legal e, sobre os juros de mora aduz que os mesmos foram calculados a partir da data do vencimento original do tributo até a data do desembaraço aduaneiro e que não haveria cobrança de juros a partir do depósito judicial.

A não incidência de multa é expressa na legislação. É o que se verifica do artigo 63, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Neste mesmo sentido, é a Súmula CARF nº 17:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Este E. CARF também já sumulou o entendimento quanto aos juros, afirmando que eles incidem, salvo quando existir depósito judicial no montante integral.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**

Neste ponto, a própria DRJ afirma que a partir do depósito judicial realizado, não houve a cobrança de juros e estes são cobrados apenas em relação ao período entre a cobrança do fato gerador e o efetivo depósito.

Ocorre que, conforme já demonstrado, houve depósito integral dos valores em discussão, e, por óbvio, para ter sido considerado integral, é porque abarcou não só o principal, como multas e juros.

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2006

LANÇAMENTO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO

Nos termos do art. 63 da lei 9.430/96 é cabível o lançamento para prevenir a decadência sem, contudo, a incidência da multa de ofício.

LANÇAMENTO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Nos casos em que existir depósito do montante integral, não há que se falar em mora do contribuinte, sendo incabível a incidência de juros nos lançamentos para prevenir a decadência. (Acórdão 3302-001.784 - Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção)

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR MEDIDA JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO.

A existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de qualquer natureza, anteriormente ao início do procedimento fiscal enseja lançamento para prevenir a decadência do direito do Fisco, hipótese em que descabe a aplicação da multa de ofício. Recurso de ofício negado. (Acórdão 201-79505. Primeira câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir os juros de mora e multa de ofício do lançamento fiscal, por aplicação das Súmulas nºs 5 e 17.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS